



## **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROCESSO n. 2859/2022**

**PROJETO DE LEI N. 186/2022**

**AUTORIA: Vereador Paulinho do Churrasquinho**

**ASSUNTO: “Altera a denominação de logradouros públicos sem denominação localizados no bairro Campinho da Serra I, e dá outras providências.”.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 186/2022 de autoria do ilustre Vereador Paulinho do Churrasquinho, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **Altera a denominação de logradouros públicos sem denominação localizados no bairro Campinho da Serra I, e dá outras providências.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “projeto de lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:





Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presente que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

#### **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

**Art. 28.** Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

#### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA**

**Art. 30.** Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

**Art. 99.** Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

**XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local.

Desse modo, o referido projeto encontra-se amparado juridicamente, haja vista tratar-se de uma norma de interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Serra é clara ao demonstrar a competência da Câmara em autorizar a alteração de denominação de logradouros públicos, entretando, deve conter a sanção do Prefeito, vejamos:.

**Art. 99** Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

[...]

**XXXIV** - autorizar a alteração de denominação de imóveis, vias e logradouros públicos;





Ademais, a toponímia, ou seja, o estudo do nome de lugares no âmbito Municipal, devem ser observados os critérios do art. 3º da Lei Orgânica, vejamos:

**Art. 3º** Na Toponímia a ser utilizada no Município da Serra é vedada a designação de datas e nomes de pessoas vivas.

§ 1º Deve-se evitar na designação de nome pessoa que não foi morador do município.

§ 2º Em se tratando de designação de nome de pessoa que não foi morador, deve-se comprovar os serviços prestados a municipalidade.

§ 3º Aplica-se este artigo nos nomes a serem dados a qualquer logradouro público, destacando-se, entre outros, distritos, bairros, praças, ruas, prédios públicos e parques..

Insta ressaltar, que o parágrafo único do artigo 1º do referido projeto, visa instituir a obrigatoriedade para que seja providenciado o Código de Endereçamento Postal – CEP dos logradouros tratados na proposta. Ocorre que, tal dispositivo afronta o art. 21, X, da CF/88, uma vez que, se trata de competência da União, vejamos:

**Art. 21.** Compete à União:

[...]

**X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;**

Nesse sentido, Projeto de Lei em questão não implica em aumento de despesa e trata de interesse local, salvo, o Parágrafo Único do artigo 1º, uma vez que o projeto trata de assunto de competência da União.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, opina pelo prosseguimento, do Projeto de lei nº 186/2022**, desde que inseridas as referências geográficas do logradouro que se pretende nomear, bem como, a inconstitucionalidade do Parágrafo Único do artigo 1º, haja vista a competência exclusiva da União para legislar sobre atribuições de empresas exploradoras de serviço postal no que tange a





instituição do CEP, conforme lei federal 6.538/78.

Serra, 04 de abril de 2023

---

**WILIAN SILVAROLI**  
PRESIDENTE  
RELATOR

---

**DR. WILLIAM MIRANDA**  
VICE-PRESIDENTE

---

**SÉRGIO PEIXOTO**  
SECRETÁRIO

